COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No.1164 JOSEPH GOMWALK STREET, GUDU 900110 FCT, ABUJA-NIGERIA.PMB 567 GARKI, ABUJA TEL: 234-9-78 22 801
Website: www.courtecowas.org

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA
COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL
(CEDEAO)

No Caso de

CHUKWUEMEKA EDEH

(DEMANDANTE)

v

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

(DEMANDADA)

Processo N.° **ECW/CCJ/APP/58/21**; Acórdão N.° **ECW/CCJ/JUD/36/24**

ACÓRDÃO

ABUJA

14 DE NOVEMBRO DE 2024

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

(CEDEAO)

REALIZADO EM ABUJA, NIGÉRIA

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/58/21**; Acórdão N.º **ECW/CCJ/JUD/36/24**

CHUKWUEMEKA EDEH - **DEMANDANTE**

CONTRA

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA **-DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO PAINEL DO TRIBUNAL:

Venerando Juiz Ricardo C. M. **GONÇALVES** - Presidente

Veneranda Juíza Dupe **ATOKI** - Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Bolaji Gabari Esq - Advogado do DEMANDANTE

Não representação - para a DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO lido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante, Chukwuemeka Edeh, é um cidadão da Nigéria residente na zona governamental local de Nkanu East do Estado de Enugu.

3. A Demandada, a República Federal da Nigéria, é um Estado-membro da CEDEAO e signatária da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (Carta Africana), do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP) e da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 (CCT).

III. INTRODUÇÃO

Objeto da Demanda

4. A Petição alega que os agentes do Esquadrão Especial Antiroubo (SARS), uma agência de segurança do Estado Demandado, detiveram ilegalmente o Demandante, Chukwuemeka Edeh, e submeteram-no a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em violação das obrigações do Estado Demandado nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º; da Carta Africana; dos artigos 2.º, 3.º, 7.º e 26.º do PIDCP; dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 16.º (1) da Convenção contra a Tortura; e dos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º e 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Demandante pede uma indemnização, incluindo uma compensação de 5 milhões de nairas pela dor física ou sofrimento e danos à sua dignidade.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. O Demandante iniciou o presente processo através de uma petição datada de 17 de agosto de 2021, que foi apresentada na Secretaria do Tribunal a 7 de outubro de 2021. A petição foi notificada eletronicamente à Demandada no dia 20 de outubro de 2021.

6. Na data em que a petição inicial foi apresentada, o Demandante também apresentou um processo intitulado Pedido de inquirição de testemunhas, datado de 17 de agosto de 2021. Este processo foi notificado juntamente com a petição inicial à Demandada no dia 20 de outubro de 2021.

7. No dia 7 de setembro de 2022, o Demandante apresentou um pedido de julgamento à revelia. Foi notificada eletronicamente à Demandada no dia 09 de setembrode 2022.

8. Durante a sessão virtual do Tribunal de 2 de maio de 2024, o Demandante foi representado por um advogado perante o Tribunal, enquanto a Demandada esteve ausente e não foi representada perante o Tribunal. O Tribunal ouviu o advogado do Demandante sobre o seu pedido de julgamento à revelia e adiou para deliberação e julgamento.

V. O CASO DO DEMANDANTE

A. Resumo dos Factos

9. O Demandante afirma que, em junho de 2020, quando se encontrava na oficina de soldadura do seu irmão em Amaehi Obeagu, foi detido por quatro jovens. Apesar dos esforços do seu irmão e de uma outra pessoa para os impedir, os

jovens conseguiram levá-lo para uma zona ribeirinha onde o acusaram de roubo e começaram a interrogá-lo.

10. Quando o Demandante insistiu que era inocente da acusação, um dos jovens fez uma chamada telefónica. Pouco tempo depois, agentes do Esquadrão Especial Antiroubo (SARS) chegou e levou o Demandante para o seu gabinete em Enugu. Ao chegar lá, o Demandante diz que foi novamente interrogado e instruído a escrever uma declaração de confissão. Recusou e manteve a sua inocência relativamente à acusação que lhe era feita.

11. Em reação à sua recusa em escrever o depoimento, um Agente da Polícia de Investigação (IPO, sigla em inglês para "Investigating Police Officer"), conhecido como Benjamin, começou a escrever um depoimento para o Demandante. O Demandante afirma que, durante esse período, foi empurrado para o chão nu, com as mãos algemadas e as pernas atadas com uma corda. O IPO Benjamin continuou a interrogá-lo sobre o seu conhecimento de duas pessoas, Ogechukwu Ogbu e Chukwuma Onovo. De acordo com o Demandante, o IPO Benjamin e outros agentes da polícia presentes bateram-lhe quando ele negou ter conhecimento das duas pessoas.

12. O Demandante afirma ainda que depois de o IPO Benjamin ter terminado de escrever a declaração, foi-lhe pedido que a assinasse, mas ele recusou. Esta recusa deu origem a vários atos de agressão física por parte do IPO Benjamin e dos seus colegas. O Demandante relata ter sido esbofeteado por um agente da polícia que se encontrava atrás dele, ter-lhe sido lançado gás lacrimogéneo sobre os olhos e ter sido espancado com uma barra de ferro e um pau grande, incluindo golpes na cabeça.

13. O Demandante afirma ter sofrido lacerações no ombro e nas pernas e sangrado profusamente. Nessa altura, foi obrigado a assinar a declaração de confissão redigida pelo IPO Benjamin.

14. O Demandante afirma ainda que os espancamentos e outras agressões físicas que sofreu lhe causaram fortes dores de cabeça, articulações inchadas, uma ferida profunda na parte de trás da perna e um braço deslocado. Afirma que tem tido dores constantes e que a mobilidade e a função do braço afetado são limitadas. No entanto, não recebeu qualquer assistência médica enquanto esteve sob custódia do SARS.

15. De acordo com o Demandante, acabou por ser acusado perante um tribunal de justiça de Enugu de roubo, furto e membro de culto secreto a 5 de julho de 2020 e foi colocado em prisão preventiva. Mas, mesmo na prisão, não recebeu qualquer assistência médica. Entretanto, os procuradores do seu caso deixaram de comparecer em tribunal, deixando o seu caso em suspenso.

B. Fundamentos Jurídicos

16. O Demandante invoca os seguintes fundamentos:

(a) Que a violência psicológica e física de que foi vítima às mãos dos agentes do SARS constitui um tratamento cruel, desumano e degradante e uma violação do seu direito à dignidade, garantido pelo artigo 5.º da Carta Africana, pelos artigos 1.º e 5.º da DUDH, pelo artigo 7.º do PIDCP e pelo nº. 1 do artigo 16.º da Convenção contra a Tortura (CCT).

(b) Que o facto de a Demandada não ter providenciado proteção e reparação ao Demandante viola o direito do Demandante a um recurso e as obrigações da Demandada nos termos do artigo 1.º da Carta

Africana, do artigo 2.°(3) do PIDCP, do artigo 8.° da DUDH e dos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.° e 16.°(1) da CCT.

17. O Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

(a) Uma declaração de que o não reconhecimento, promoção e proteção dos direitos do Demandante por parte do Estado Demandado e a não adoção de medidas para tornar efetivos os direitos do Demandante constituem violações múltiplas dos artigos 1.°, 2.°, 3 e 5.° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, artigos 2.° (1) e (3), 3.°, 7.° e 26.° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.° e 16.° (1) [da] Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e artigos 1.°, 2.°, 5.°, 7.° e 8.° da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

(b) Uma declaração de que o tratamento infligido ao Demandante por polícias do Esquadrão Especial Antiroubo (SARS) em Enugu constitui tortura, tratamento cruel, desumano e degradante, contrário aos artigo 5.° da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ao artigo 7.° do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, aos artigos 10.°, 11.°, 12.°, 13.° e 16.° (1) da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e aos artigos 1.° e 5.° da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

(c) Indemnização/ compensação monetária para o Demandante no montante de N5.000.000 (cinco milhões de nairas) pela dor, sofrimento e danos à sua dignidade, incluindo trauma mental e lesões físicas.

(d) Uma ordem para a adoção de outros recursos legislativos, administrativos, sociais e económicos que possam ser necessários e a aplicação efetiva da [legislação] estatal local existente, especialmente a Lei Anti-Tortura de 2017, para garantir a proteção, a punição e a erradicação de todas as formas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

(e) Quaisquer outras medidas que o Tribunal julgue conveniente tomar mediante as circunstâncias do caso.

VI. O CASO DA DEMANDADA

18. Apesar da notificação da petição inicial e de outros processos apresentados pelo Demandante à Demandada, esta não apresentou uma declaração de defesa ou outro processo em resposta à ação.

VII. PEDIDO DE JULGAMENTO À REVELIA

19. Dado que a Demandada não apresentou uma defesa ou outra resposta ao processo em conformidade com o Regulamento do Tribunal, o Demandante, em 7 de setembro de 2022, apresentou um pedido de julgamento à revelia.

20. Um pedido de julgamento à revelia foi notificado eletronicamente à Demandada no dia seguinte, em 22 de setembro de 2021. No entanto, o Demandada não apresentou qualquer resposta ou reação ao pedido.

21. Na sessão do Tribunal de 2 de maio de 2022, cuja notificação foi feita a ambas as partes, o Demandante foi representado no Tribunal por um advogado, mas a Demandada estava ausente e não se fez representar. Em conformidade com o Regulamento do Tribunal, o advogado do Demandante apresentou o pedido.

22. O advogado do Demandante alegou que, nos termos do n.º 1 do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal, o Demandante pode requerer o julgamento à revelia se a Demandada não apresentar a sua contestação no prazo fixado, depois de a petição inicial ter sido devidamente notificada à Demandada. Alegou, além disso, que, nos termos do artigo 35.º do Regulamento do Tribunal, o Demandada dispõe de um mês para apresentar a sua contestação quando é notificada de uma petição inicial. Segundo ela, o prazo para a Demandada apresentar a sua defesa tinha expirado há mais de 10 meses, o que dava ao Demandante o direito de requerer uma decisão à revelia. Por conseguinte, pediu ao Tribunal que pronunciasse uma decisão à revelia a favor do Demandante.

23. O Tribunal recorda o artigo 90.º, n.º 4, do Regulamento do Tribunal, que dispõe:

> "Antes de proferir um acórdão à revelia, o Tribunal, tendo em conta as circunstâncias do caso, pondera:
>
> a) Se a petição inicial é admissível;
> b) Se foram cumpridas as formalidades adequadas; e
> c) Se o pedido parece estar bem fundamentado.

24. No caso *Chude Mba v. República do Gana* [2013] CCJELR 335, o Tribunal observou que o artigo 90.º, n.º 4, exige que o Tribunal assegure que: (a) tem jurisdição sobre o assunto; (b) o pedido é admissível; (c) todas as formalidades, incluindo a notificação à Demandada, foram cumpridas; e (d) o pedido é bem fundamentado. O Tribunal examinará cada um desses requisitos separadamente.

VIII. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

25. O artigo 9.º (4) do Protocolo relativo ao Tribunal atribui a este Tribunal "jurisdição para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-membro." De acordo com a jurisprudência de longa data do Tribunal, esta competência é corretamente invocada quando uma petição alega que ocorreram violações dos direitos humanos num Estado-

membro e que o Estado é responsável por tais violações, sob reserva de uma decisão sobre o mérito. (Vide o caso *Mohammed Morlu contra República da Serra Leoa* ECW/CCJ/JUD/04/24, parágrafo n.º 29).

26. No caso *sub judice*, o Demandante alega que foi detido por agentes da SARS, uma agência de segurança do Demandada, e sujeito a tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes, após o que foi forçado a assinar uma confissão que aparentemente o incriminava. Dado que estas alegações implicam as obrigações de direitos humanos da Demandada ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos citados pelo Demandante, o Tribunal conclui que tem jurisdição.

IX. ADMISSIBILIDADE DO CASO

27. Nos termos do artigo 10.º, alínea d), do Protocolo relativo ao Tribunal, existem três requisitos principais de admissibilidade para os pedidos de direitos humanos, que são (a) o estatuto de vítima ou a legitimidade do Demandante, (b) o não anonimato do pedido; e (c) a não pendência da questão perante outro tribunal internacional. (*Aziagbede Kokou & Outros v República do Togo* [2013] CCJELR 167, parágrafo 18).

28. O Tribunal considera que o Demandante demonstrou a sua legitimidade ou o seu estatuto de vítima ao apresentar factos suficientes que, *prima facie*, mostram que a conduta da agência de segurança da Demandada, a SARS, afetou negativamente os seus direitos. O Tribunal também observa que o pedido não é anónimo e não há provas de que o Demandante tenha apresentado o mesmo pedido a outro tribunal internacional. Por conseguinte, a petição é admissível ao abrigo da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo relativo ao Tribunal, uma vez que todas as condições de admissibilidade dessa disposição estão preenchidas.

X. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES

29. No caso *Chude Mba v. Republic of Ghana* [2013] CCJELR 335 (parágrafos 70-74), o Tribunal identificou duas formalidades fundamentais que devem ser cumpridas para a concessão de um pedido de decisão à revelia. O Tribunal considerou que, em fidelidade ao princípio de dar à Demandada uma oportunidade de ser ouvida, deve ser demonstrado (i) que a petição inicial foi notificada à Demandada para lhe permitir apresentar uma defesa; e (ii) que o pedido de decisão à revelia também foi notificado à Demandada para ter uma oportunidade de responder.

30. No caso vertente, foi comprovado que a petição inicial foi notificada ao Demandada a 20 de outubro de 2021 e que o pedido de decisão à revelia foi também notificado ao Demandada a 9 de setembro de 2022. A Demandada não respondeu a nenhum dos processos, apesar de ter tido a oportunidade de o fazer nos termos do Regulamento do Tribunal. Nestas condições, o Tribunal considera que as formalidades essenciais exigidas para uma decisão à revelia estão preenchidas.

XI. MÉRITOS DO PEDIDO DE JULGAMENTO À REVELIA

31. O Tribunal começa por notar que, ao determinar se uma Petição Inicial está bem fundamentada para justificar a concessão de uma decisão à revelia, deve considerar se as reivindicações legais na Petição e as provas de apoio estabelecem suficientemente o caso do Demandante, particularmente tendo em conta a falta de resposta do Demandada. (Vide *Chude Mba v. República do Gana* [2013] CCJELR 335, parágrafos 75 & 102). Esta abordagem é coerente com a prática de outros tribunais internacionais.

32. No caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua(Nicarágua v Estados Unidos) (Mérito; Acórdão)* [1986] TIJ Relatórios 14 (para 28), o Tribunal Internacional de Justiça observou que, quando uma parte não comparece ou não defende uma queixa apresentada contra si, não se segue que o Tribunal profira "uma sentença automaticamente a favor da parte que comparece, uma vez que o Tribunal é obrigado... a 'certificar-se' de que a queixa dessa parte está bem fundamentada em factos e em direito". Sobre o que significa para o Tribunal certificar-se de que o caso está bem fundamentado, o Tribunal explicou que "implica que o Tribunal deve atingir o mesmo grau de certeza que em qualquer outro caso, de que a alegação da parte que comparece é sólida em direito e, na medida em que a natureza do caso permite, que os factos em que se baseia são apoiados por provas convincentes". (*Ibid*, parágrafo 29).

33. Tendo em mente esses padrões, o Tribunal irá agora avaliar os dois pedidos substantivos apresentados pelo Demandante: (a) que a violência psicológica e física infligida ao Demandante pelos agentes de segurança da Demandada constitui tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante; e (b) que o facto de a Demandada não ter providenciado proteção e reparação ao Demandante viola o seu direito a um recurso ao abrigo do artigo 1.º da Carta Africana, do artigo 2.º (3) do PIDCP e dos artigos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 16.º (1) do CCT.

(a) Alegada sujeição do Demandante a tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

(i) Alegações do Demandante

34. Sobre esta questão, o Demandante argumenta que o artigo 5.º da Carta Africana, o artigo 7.º do PIDCP e o artigo 16.º (1) da Convenção contra a Tortura estabelecem uma proibição não derrogável contra a tortura e outros atos de

tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante. Consequentemente, a Demandada não só é obrigada a abster-se de tais atos, como também deve tomar medidas positivas para prevenir eficazmente a sua ocorrência. Por conseguinte, o facto de o Demandante ter sido acusado de um crime não diminuiu a obrigação da Demandada de respeitar a proibição absoluta de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra o Demandante.

35. O Demandante alega que o tratamento que lhe foi infligido pelos agentes da SARS - incluindo uma bofetada injustificada, a pulverização de gás lacrimogéneo nos seus olhos e espancamentos no seu corpo, incluindo na sua cabeça, com um pau e uma vara de metal - constitui tortura, bem como tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante. Baseando-se no caso *Egyptian Initiative for Personal Rights & Interights v Egypt* (ACHPR, Comm No 334/06) e *Bekos and Koutropoulos v Greece* (ECtHR, App No 15250/02), O Demandante argumenta que um tratamento ou castigo é considerado cruel, desumano ou degradante se for objetivamente destinado a humilhar ou rebaixar a pessoa em causa. O Demandante alega que o tratamento que lhe foi infligido pelos agentes do SARS tinha por objetivo humilhar, rebaixar e causar lesões corporais graves, e teve efetivamente esses efeitos sobre ele.

(ii) Análise do Tribunal

36. O Tribunal recorda que o artigo 5.º da Carta Africana e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos vinculativos para o Demandada, proíbem a tortura, bem como qualquer tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

37. No processo *Mohammed Morlu v Sierra Leone* (ECW/CCJ/JUD/04/24, n.º 49), este Tribunal, baseando-se na definição de tortura constante do artigo 1.º da CCT, observou que "a tortura ocorre quando há:

a) maus-tratos intencionais de uma pessoa que causem dor ou sofrimento físico ou mental grave;
b) o objetivo dos maus-tratos é obter uma confissão da vítima ou de uma terceira pessoa, punir, intimidar ou coagir a vítima ou uma terceira pessoa, ou promover qualquer objetivo discriminatório; e
c) for praticado por um funcionário público ou por uma pessoa agindo na qualidade de funcionário ou com o seu incentivo, consentimento ou aquiescência."

38. No que diz respeito às penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Tribunal observa que se trata de atos que causam dores ou sofrimentos físicos ou mentais graves e que se destinam, entre outros, a humilhar ou rebaixar o indivíduo, ou que têm esse efeito sobre o indivíduo. Vide *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v Egypt II* (2011) AHRLR 90, parágrafos 187-196; *International Pen and Others v Nigeria* (2000) AHRLR 212, parágrafo 79; e *Bekos and Koutropoulos v Greece* (TEDH, App No 15250/02, parágrafos 49- 50).

39. No que diz respeito às normas a aplicar na avaliação das provas de tortura ou de outros tratamentos degradantes, o Tribunal considera que a jurisprudência da Comissão Africana e de outros organismos de defesa dos direitos humanos fornece orientações úteis. No caso *Egyptian Initiative for Personal Rights and Interights v Egypt II* (2011) AHRLR 90 (para 168), a Comissão Africana reafirmou o "princípio bem estabelecido do direito internacional dos direitos humanos, que quando uma pessoa é ferida em detenção ou enquanto sob o controlo das forças de segurança, há uma forte presunção de que a pessoa foi submetida a tortura ou maus-tratos". A Comissão observou que, em tais circunstâncias, o ónus de demonstrar ou explicar por que razão as alegações de tortura do Demandante são infundadas recai sobre o Demandada. (Vide *Ibid*, parágrafos 168-169 e *Colibaba v Moldova* (TEDH, App n.° 29089/06, parágrafo 47).

40. Além disso, a Comissão Africana observou que as marcas corporais ou os atestados médicos que confirmam as lesões sofridas durante a detenção constituem, em geral, um importante elemento de prova da tortura ou de outros tratamentos degradantes. No entanto, como nem todos os atos de violência deixam marcas visíveis ou permanentes e os detidos nem sempre têm ou podem ter acesso a cuidados médicos, pode ser necessário recorrer a provas circunstanciais ou a declarações sob juramento da vítima ou de testemunhas para provar a tortura e outros tratamentos degradantes. (Vide *Ibrahim Almaz Deng e Outros v Sudão*, ACHPR, Comm No. 470/14, parágrafos 161-166).

41. No caso *sub judice*, as provas apresentadas pelo Demandante para sustentar as suas alegações de tortura e tratamento cruel ou degradante são o seu próprio depoimento, um depoimento do seu irmão e fotografias supostamente tiradas pelo seu irmão que mostram ferimentos alegadamente sofridos pelo Demandante quando estava sob a custódia do SARS. De acordo com as normas de prova acima referidas, estes elementos de prova são geralmente relevantes para provar a existência de tortura ou de outras penas ou tratamentos degradantes. No entanto, embora as provas possam ser relevantes e admissíveis, podem não ter necessariamente o valor probatório necessário para fundamentar a alegação para a qual são apresentadas. Por conseguinte, as provas do Demandante devem ser avaliadas para determinar em que medida fundamentam as suas alegações de tortura e de tratamentos cruéis ou degradantes.

42. O Tribunal começa por observar que, embora o Demandante tenha apresentado fotografias que supostamente mostram ferimentos sofridos devido a maus-tratos por agentes do SARS, essas fotografias não estabelecem um facto fundamental necessário para resolver este caso - a identidade do Demandante. Dado que o Demandante esteve ou ainda está detido e não compareceu perante

o Tribunal pessoalmente ou através de ligação vídeo, foi crucial para ele anexar um documento de identificação com fotografia à Petição para permitir ao Tribunal verificar a sua identidade.

43. A questão da identidade do Demandante é crítica à luz das fotografias acima mencionadas que foram anexadas à Petição, que pretendem mostrar que o Demandante sofreu ferimentos devido ao tratamento que sofreu enquanto esteve sob custódia do SARS. Sem um documento oficial de identificação com fotografia como prova, é impossível ao Tribunal concluir que a pessoa que aparece nas fotografias é a mesma pessoa que o Demandante.

44. De qualquer modo, as fotografias anexadas à petição, que pretendem provar que o Demandante foi torturado e maltratado por agentes do SARS, não são claras. Por conseguinte, mesmo que o Tribunal pudesse confirmar que as imagens são as do Demandante, as fotografias são monocromáticas (isto é, preto e branco) e tão pouco nítidas que é impossível observar quaisquer marcas ou lesões corporais que fundamentem as alegações de tortura e tratamento degradante do Demandante. É certo que a ausência de marcas corporais ou de outras provas que confirmem as lesões sofridas na sequência de maus tratos não significa que uma pessoa não tenha sido torturada ou sujeita a tratamentos cruéis ou degradantes. No entanto, sempre que um Demandante afirme positivamente que tem marcas e lesões corporais que indicam tortura ou tratamentos degradantes e apresente provas em apoio dessas alegações, as provas apresentadas devem fundamentar de forma persuasiva as afirmações feitas. No caso em apreço, as fotografias fornecidas pelo Demandante não comprovam as suas alegações de lesões e marcas corporais pelas razões já expostas.

45. As outras provas apresentadas pelo Demandante são uma declaração juramentada em que descreve a alegada tortura e tratamento desumano de que

foi vítima, bem como uma declaração juramentada do seu irmão, que alegadamente estava a visitar no momento da sua detenção. Embora uma declaração juramentada de uma vítima ou testemunha seja uma prova relevante de tortura ou outros tratamentos degradantes, o Tribunal considera que tais declarações juramentadas devem fazer mais do que simplesmente reafirmar as alegações da petição. No caso *sub judice*, as declarações juramentadas não forneceram novas informações ou provas para além da repetição das alegações do Demandante. Sem um documento de identidade oficial para verificar a identidade do Demandante e fotografias claras ou outras provas para demonstrar os ferimentos e marcas corporais que alegou, as declarações juramentadas do Demandante e do seu irmão, que se limitam a repetir as alegações na Petição, têm um valor probatório limitado.

46. Em conclusão, o Tribunal é da opinião de que, normalmente, o tratamento alegadamente infligido ao Demandante sob custódia do SARS - incluindo uma bofetada, a pulverização de gás lacrimogéneo nos seus olhos e os espancamentos com um pau e uma vara de metal para o forçar a assinar uma confissão - constituiria tortura, tal como definida no parágrafo 37 acima. Tais actos, pela sua natureza e carácter, atingem o limiar de causar dor física ou mental grave. (Vide o caso *Justice Aladetoyinbo* c. *República Federal da Nigéria,* ECW/CCJ/JUD/18/20, paras 51, 52 e 66) Do mesmo modo, os alegados tratamentos parecem objetivamente ser atos destinados a humilhar e a incutir medo no Demandante e a abatê-lo mentalmente para que ele cedesse à exigência de assinar a confissão. Por conseguinte, os alegados tratamentos sofridos pelo Demandante também seriam considerados tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

47. No entanto, tal como o Tribunal analisou acima, as provas apresentadas pelo Demandante não provam as suas alegações de tortura e tratamentos

degradantes. Nessas circunstâncias, o Tribunal é obrigado a concluir que as alegações do Demandante relativas à tortura e a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não estão bem fundamentadas para justificar a concessão de um acórdão à revelia nos termos do n.º 2 do artigo 90.º.

48. Tendo determinado que não há provas suficientes nos autos para estabelecer a identidade do Demandante e a alegada tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante do Demandante, o Tribunal não considera que haja qualquer utilidade em decidir a segunda questão, de saber se a Demandada violou o direito do Demandante a um recurso.

XII. DISPOSITIVO

49. Pelo acima exposto, o Tribunal, em sessão pública e após audiência, nos termos do Regulamento do Tribunal:

Quanto à Jurisdição

i. *Declara* que o Tribunal é competente para conhecer da petição inicial e do pedido de decisão à revelia.

Admissibilidade

ii. *Declara* que a petição inicial é admissível na aceção da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo relativo ao Tribunal e do n.º 2 do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal.

Do cumprimento das formalidades adequadas

iii. *Declara* que o pedido de decisão à revelia respeita as formalidades exigidas pelo artigo 90.º, n.º 2, do Regulamento do Tribunal.

Sobre o mérito do pedido de julgamento à revelia

iv. *Declara* e *declara* que a petição inicial não está bem fundamentada para justificar a concessão de um julgamento à revelia e, por

conseguinte, indefere o pedido do Demandante para a prolação de um julgamento à revelia.

Sobre as custas

v. *Decide* não proferir decisão quanto às despesas.

Feito em Abuja no dia 14 de novembro de 2024 em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Ricardo C. M. **GONCALVES**
Presidente

Veneranda Juíza Dupe **ATOKI**
Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**
Juiz relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** (Escrivão-Chefe)